MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13799.000468/2010-97

Processo nº	13799.000468/2010-97
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-008.767 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de maio de 2021
Recorrente	JETPOLI SALTOS E SOLADOS LTDA - EPP
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL. LANÇAMENTO.

A competência do Auditor-Fiscal para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional especifica de nível superior, em especial, registro em Conselho representativo de categoria profissional.

JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação e/ou perícias, deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao CARF, é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-31.856 – 9ª Turma da DRJ/RPO, fls 102 a 106.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

> Trata-se de auto-de-infração - AI DEBCAD 37.196.743-0, lavrado em 02/09/2010, atinente às contribuições da empresa sobre a remuneração dos segurados empregados, inclusive para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - alíquota SAT/RAT. com adicional para financiamento da aposentadoria especial após 25 anos (Lei 8.212/91, artigo 22, I e II), e contribuição da empresa sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais (Lei 8.212/91 artigo 22, III), apuradas com base em GFIP, GPS, Declaração IRPJ e RAIS, totalizando o montante dc RS 285.396,27 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos).
>
> Conforme o Relatório Fiscal, a empresa alegou o extravio de documentos e apresentou apenas a RAIS 2006, sendo autuada pela não apresentação de folhas de pagamento e registro de empregados do período.
>
> A empresa foi excluída do Simples conforme Ato Declaratório Executivo 012, de 02/03/2010, processo 15899.000030/2010-25, por excesso de receita bruta, com efeitos a partir de 01/01/2006.
>
> Apresentou GFIP informando ser optante pelo SIMPLES, sem informar alíquota RAT (o correto seria alíquota 2%). Assim, embora tenha declarado em GFIP as remunerações, não restaram declaradas as devidas contribuições.
>
> Foram aproveitados como créditos do contribuinte os valores correspondentes às contribuições previdenciárias informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES, conforme quadro apresentado no Relatório Fiscal.
>
> Discorre acerca da comparação das multas previstas na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores com a multa prevista na legislação superveniente, advinda com a Medida Provisória 449/2008, esclarecendo que foi aplicada em todas as competências a multa de ofício prevista na legislação atual (artigo 35-A da Lei 8.212/91 c/c artigo 44,1 da Lei 9.430/96), por mostrar-se menos gravosa ao sujeito passivo, em respeito ao artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional - CTN.
>
> Regularmente cientificada, a autuada apresentou impugnação tempestiva alegando que:

Documento nato-digital

> Aderiu ao parcelamento previsto na Lei] 1.941/2009, requerendo a inclusão do débito em questão no referido parcelamento.
>
> Deve ser obstado o encaminhamento da Representação Penal ao Ministério Público Federal.
>
> Indagando sobre a habilitação profissional da auditora-fiscal, aduz que foi examinada a contabilidade da empresa, prática privativa do contador habilitado pelo CRC/SP. Classifica como nula e imoral a Lei 4.717/65, que permite o ingresso na carreira de auditor de qualquer pessoa física portadora de diploma de curso superior.
>
> E inconstitucional a taxa Selic.
>
> Ao final, pugna pelo acolhimento de suas alegações.
>
> É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

> Assunto: Contribuições Sociais Previ denciárias
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006
>
> PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009.
>
> Caberia ao contribuinte, quando do requerimento do parcelamento, indicar os débitos a serem incluídos no parcelamento, estabelecendo a legislação prazo para tais providências.
>
> REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS - RFFP. COMPETÊNCIA. DRJ.
>
> A DRJ carece de competência para a análise do inconformismo do sujeito passivo em relação à Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP lavrada pela fiscalização.
>
> EXAME DA CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL
>
> O auditor fiscal tem competência legal para examinar a contabilidade do sujeito passivo.
>
> SELIC.
>
> A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo na legislação vigente.
>
> INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.
>
> A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 112 a 119, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente, igualmente à impugnação, genericamente, sem adentrar em questões meritórias, nas insurgências de seu recurso voluntário, encontra-se por sustentar basicamente as mesmas alegações proferidas perante a impugnação junto ao órgão de julgamento de primeira instância relacionadas à competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, falta de manifestação da decisão recorrida sobre a cobrança em duplicidade de competências, sobre a legalidade da taxa SELIC e solicita também que seja acatada a juntada de documentos.

No que diz respeito à falta de manifestação da decisão recorrida sobre a cobrança em duplicidade de competências, debruçando-se sobre a impugnação da então impugnante, percebe-se que a mesma não levantou questionamentos sobre este tema. Por conta disso, entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Quanto à solicitação de juntada de documentos, além de ser extemporânea a solicitação, folheando os autos do processo, nota-se que não foram anexados pela recorrente nenhum documento para ser analisado.

Portanto, no que diz respeito à solicitação de juntada de provas, entendo não ser razoável o atendimento a esta solicitação, pois conforme mencionado anteriormente, além da contribuinte não apresentar os referidos elementos neste recurso, precluiu o seu direito à apresentação, pois deveriam ter sido apresentados por ocasião da impugnação.

Por conta disso, considerando que foi disponibilizado à recorrente a oportunidade de apresentação de todos os elementos de prova de que dispunha, não tem motivos para que seja deferida a apresentação de novas provas, pois caberia à mesma a obrigação de contestar e apresentar os elementos que desacreditassem o afirmado na autuação por ocasião de sua impugnação.

Em relação à competência do Auditor-Fiscal para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento tributário, tem-se que a mesma é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional especifica de nível superior na área, em especial, registro em Conselho representativo de categoria profissional. Além do mais, existe a súmula CARF nº 08 que disciplina a matéria, não mais cabendo à esta turma de julgamento se manifestar sobre o tema, conforme a referida súmula, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 8:

> O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Documento nato-digital

No tocante à utilização da taxa SELIC, ao analisar a autuação no que se refere à sua aplicação, percebe-se que a fiscalização agiu de acordo com os ditames leais a que estava submetida, juntamente com toda a administração pública. Por conta disso, não vislumbro nenhuma ilegalidade por ocasião da autuação no que diz respeito à aplicação da multa e juros de mora utilizando a taxa Selic.

Questionar a ilegalidade da utilização da referida taxa, que foi aplicada de acordo com a lei tributária vigente e também com a Constituição Federal, não merece respaldo, pois observa-se que estas alegações são de cunho voltado para a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das leis tributárias, que não podem ser conhecidas em função do disposto na súmula CARF nº 2, onde menciona que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale lembrar que os juros calculados pela taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão legal.

Pertinente ressaltar também que tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

> Súmula CARF nº 2
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
>
> Súmula CARF nº 4
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
>
> Súmula CARF nº 108
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.(Vinculante, conformePortaria ME nº 129de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, não merecem prosperar as alegações referentes à aplicação da taxa Selic.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Documento nato-digital